



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 503, DE 2022

(Dos Srs. Beto Pereira e Roman)

Interrompe por cinco anos a pesca comercial do dourado, *Salminus brasiliensis* (Cuvier, 1816).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BETO PEREIRA e outros)

Interrompe por cinco anos a pesca comercial do dourado, *Salminus brasiliensis* (Cuvier, 1816).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, pelo prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei, a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização das seguintes espécies de peixes, todas popularmente conhecidas como “dourado” ou “tabarana”:

I - *Salminus brasiliensis* (Cuvier, 1816), nas bacias hidrográficas dos rios Uruguai, Paraná e Paraguai e no Sistema da Laguna dos Patos;

II - *Salminus franciscanus* Lima & Britski, 2007, na bacia do rio São Francisco; e

III - *Salminus hilarii* Valenciennes, 1850, nas bacias dos rios Paraná, São Francisco, Tocantins, Amazonas e Orinoco.

§ 1º Ficam ressalvados da proibição expressa no *caput* os exemplares criados em cativeiro, a captura na modalidade “pesque e solte”, desde que realizada por pescador amador munido da devida licença, e o consumo pelos pescadores profissionais.

§ 2º A proibição expressa no *caput* se aplica a todas as espécies consideradas sinônimo de *Salminus brasiliensis*: *Salminus cuvieri*, *Salminus maxillosus*, *Salminus orbignyanus* e outras que venham a ser sinonimizadas nos termos do Código Internacional de Nomenclatura Zoológica.

§ 3º A proibição expressa no *caput* não se aplica à pesca de *Salminus* spp nas bacias hidrográficas dos rios Iguaçu e Paraíba do Sul ou em



outros corpos d'água em que essas espécies tenham sido introduzidas pelo homem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dourado, *Salminus brasiliensis*, é um dos peixes mais icônicos da pesca esportiva no Brasil, e também uma iguaria à mesa pela carne muito branca e saborosa. Agressivo, muito bonito pelo porte e pelas escamas douradas, é uma espécie carnívora que atinge um metro de comprimento, os machos pesando até 5kg, e as fêmeas passando de 20kg¹ (o recorde registrado na literatura é de 31,4kg²).

A pesca excessiva e a degradação dos rios reduziram as populações de dourados em toda sua área de distribuição natural. A espécie ocorre em toda a bacia do rio da Prata (que no Brasil inclui as subbacias dos rios Paraná, Paraguai e Uruguai), além da Laguna dos Patos e seus afluentes.

Sendo um peixe migratório e nadador de longas distâncias, ascendendo os rios no período reprodutivo anual, vence obstáculos naturais, como saltos e quedas d'água, mas não tem como transpor, nadando, as barreiras criadas pelo homem. A região hidrográfica em que o dourado ocorre tem mais de 20 usinas hidrelétricas de grande porte implantadas, além de, literalmente, algumas centenas de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais geradoras hidrelétricas, cada uma delas restringindo as rotas migratórias de que esses peixes necessitam para se reproduzir.

Apesar dos impactos causados pela ação humana, essa espécie ainda não é reconhecida nacionalmente como ameaçada, ficando excluída da Portaria 445/2014, do Ministério do Meio Ambiente, que estabeleceu a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de

1 Neuhaus B. E. & Schultz H. U. 2007. Criação de *salminus brasiliensis* e Análise Estomacal dos Alevinos em Sistema de Rizipiscicultura. In: Congresso Brasileiro de Peixes Nativos de Água Doce. São Leopoldo: UNISINOS. Disponível em http://www.cpao.embrapa.br/aplicacoes/congressopeixe2007/TRABALHOS/NUTRICA_O_E_ALIMENTACAO/NUTAL_03.pdf/.

2 <http://www.fishbase.us/summary/SpeciesSummary.php?ID=56329&genusname=Salminus&speciesname=brasiliensis>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228726883600>



Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos". Isso não impediu que alguns estados fizessem avaliações regionais sobre o grau de ameaça, começando pelo Rio Grande do Sul, que considerou o dourado vulnerável em 2002³, mesma categoria de ameaça adotada, anos depois, pelos estados do Paraná⁴ e Santa Catarina⁵.

O reconhecimento oficial de uma espécie de peixe como ameaçada de extinção, no entanto, não implica sua automática proteção, pois a pesca precisa de ato proibitório próprio. Foi o que fizeram os estados de Mato Grosso, com a Lei Estadual 9.794/2012, Paraná, através da Lei 19.789/2018, e Mato Grosso do Sul, mediante a Lei Estadual 5.321/2019. Essas normas atendem ao disposto na Lei 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca:

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

Entendemos que é necessária uma medida legislativa ampliando a proibição de pesca do dourado, se não permanente, ao menos estabelecendo uma moratória que facilite o crescimento dessas populações. O impacto econômico será mínimo, mesmo porque a espécie é criada em tanques, e a aquicultura pode prover a demanda por esses peixes, enquanto os estoques selvagens se recuperam.

Tivemos ainda o cuidado de não proibir em todo o território nacional, pois *Salminus brasiliensis* foi solto na bacia do rio Paraíba do Sul (nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais), onde causa impactos

3 Marques, A. A. B., Fontana, C. S., Vélez, E., Bencke, G. A., Schneider, M. & Reis, R. E. Lista das espécies da fauna ameaçadas de extinção no Rio Grande do Sul. Decreto nº 41.672, de 11 de junho de 2002. Porto Alegre: FZB/MCT- PUCRS/PANGEA, 2002. 52p. (Publicações Avulsas FZB, nº 11).

4 Abilhoa, V. & Duboc, L.F. 2004. Peixes, p. 581-677. In: Mikich, S.B. & Bérnills, R.S. (orgs.). Livro Vermelho da Fauna Ameaçada no Estado do Paraná. Instituto Ambiental do Paraná. 764p.

5 <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/downloads/biodiversidade/fauna/2430-resolucao-consema-02-2011-reconhece-a-lista-oficial-de-especies-da-fauna-ameacadas-de-extincao>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228726883600>



sobre espécies de peixes ameaçados⁶. Nessa bacia hidrográfica, o dourado é uma espécie exótica invasora, e não deve ser protegida, mas sim controlada. O mesmo ocorre na bacia do rio Iguaçu, Paraná, onde o dourado não ocorria (por não transpor as Cataratas de Iguaçu), mas foi introduzido.

Além disso, a Ciência reconhece outras duas espécies de *Salminus* no Brasil, *Salminus hilarii* e *Salminus franciscanus*. A primeira ocorre em populações disjuntas nas bacias dos rios Paraná, São Francisco, Tocantins, Amazonas e Orinoco, a segunda, descrita somente em 2007 por pesquisadores do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo, é endêmica do rio São Francisco e afluentes⁷. Assim como *Salminus brasiliensis*, essas duas outras espécies sofreram perdas de habitat e intenso extrativismo nas últimas décadas, e é necessário tomar medidas protetivas para recuperação dos estoques.

Por esses motivos apresentamos o presente projeto de lei, em plena consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Mantém-se o interesse da pesca esportiva pelos dourados, permite-se a subsistência dos pescadores artesanais, e estimula-se a aquicultura de espécies nativas, ao mesmo tempo em que um recurso biológico de interesse econômico é protegido.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2022.

Deputado BETO PEREIRA

Deputado RICARDO IZAR

Deputado ROMAN

6 ICMBio/MMA. 2018 Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção: Volume VI – Peixes / -- 1. ed. -- Brasília, DF : ICMBio/MMA. 1232p.

7 Lima, F.C.T. & Britski, H.A. 2007. *Salminus franciscanus*, a new species from the rio São Francisco basin, Brazil (Ostariophysi: Characiformes: Characidae). Neotrop. Ichthyol. 5(3):237-244.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228726883600>





Projeto de Lei **(Do Sr. Beto Pereira)**

Interrompe por cinco anos a
pesca comercial do dourado, *Salminus*
brasiliensis (Cuvier, 1816).

Assinaram eletronicamente o documento CD228726883600, nesta ordem:

- 1 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 2 Dep. Roman (PATRIOTA/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA MMA Nº 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos Decretos nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I desta Portaria, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN aprovados, quando existentes.

§ 3º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares capturados incidentalmente, desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registrados a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica.

.....

LEI Nº 9.794, DE 30 DE JULHO DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Parágrafo único do Art. 9º, da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (.....)

Parágrafo único. As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de Convênios e Termos de Cooperação entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA e outras entidades governamentais e não governamentais no âmbito Estadual e Municipal."

Art. 2º. Altera a redação do caput, do Art. 17 e acrescenta os §§ 1º e 2º a Lei nº 9.096/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 É permitida ao portador da Carteira de Pescador Amador somente a modalidade de pesque e solte, não lhe sendo conferido o direito a cota de transporte e captura por período de 03 (três) anos a partir da publicação desta lei.

§ 1º A partir do quarto ano o portador da Carteira de Pescador Amador fica autorizado a capturar e transportar 03 (três) quilos de peixe.

§ 2º A partir do quinto ano fica autorizado a capturar e transportar 05 (cinco) quilos de peixe.

§ 3º Não contraria o disposto no caput deste artigo a captura destinada ao consumo de peixe às margens dos rios".

.....

LEI Nº 19.789, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Veda, pelo prazo de oito anos, a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* - o Peixe Dourado, no Estado do Paraná, ressalvada a modalidade "pesque e solte".

Art. 2º Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, o descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 1000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - apreensão do produto ou subproduto da pesca;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

IV - suspensão de licença, autorização e registro;

V - cancelamento de licença, autorização e registro, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I a IV deste artigo serão aplicadas gradativamente com base na gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

§ 2º As penalidades previstas neste dispositivo aplicam-se ao autor, ou aquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Antonio Carlos Bonetti
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Luiz Carlos Martins
Deputado Estadual

LEI Nº 5.321, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* - Dourado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* - "Dourado", no Estado de Mato Grosso do Sul, ressalvadas a modalidade "pesque e solte", o consumo dos pescadores profissionais e os exemplares criados em cativeiro.

Art. 2º Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, o descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções: I - multa, simples ou diária, de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFERMS; II - apreensão do produto ou subproduto da pesca; III - interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento; IV - suspensão de licença, autorização e registro; V - cancelamento de licença, autorização e registro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste dispositivo aplicam-se ao autor, ou àquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE** **DE PESCA**

Seção II **Da Atividade Pesqueira**

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

- I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;
- III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

FIM DO DOCUMENTO